

Protocolo nº 12754-1

Processo nº 335/2013-PGJ

Assunto: Pregão Eletrônico nº 59/2013-PGJ - Recurso

Recorrente: Serv e Maq Comércio e Serviços Ltda ME

P A R E C E R

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos Administrativos. Contratação de empresa para prestação de serviços de chaveiro e cópia de chave. Realização de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico. Recurso contra a decisão do Pregoeiro que desclassificou a empresa recorrente. Alegação de que a empresa cumpre todos os requisitos de habilitação do edital e de que não recebeu visita técnica de nenhum funcionário ou representante legal da Procuradoria-Geral de Justiça. Empresa que não possui em seu contrato social a prestação de serviços objeto do procedimento licitatório. Instalação física da empresa não encontrada no endereço informado. Parecer pela improcedência do recurso e manutenção da decisão recorrida.

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo que tem por objeto a análise de recurso interposto pela empresa Serv e Maq Comércio e Serviços Ltda ME contra decisão do pregoeiro que a desclassificou do procedimento licitatório.

Conforme se depreende dos autos, a recorrente alega que não recebeu visita técnica, no dia 20 de setembro, e que está apta a realizar todos os serviços objeto do certame, afirmando que possui contrato de serviços de chaveiro com outros órgãos públicos. Afirma ainda que possui equipes móveis para a realização dos serviços de chaveiro e que o prazo de entrega é o previsto no edital.

Reportando-se aos princípios que norteiam a Administração Pública, o pregoeiro conheceu do recurso interposto, uma vez que tempestivo e, no mérito, negou-lhe provimento, opinando pela manutenção do ato recorrido com fundamento no artigo 41 da Lei nº 8.666/1993.

Os autos foram então remetidos a esta Coordenadoria Jurídica Administrativa para fins de análise e pronunciamento.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em princípio, é importante observar que a irrisignação da recorrente reside na sua desclassificação do procedimento licitatório que visava à seleção da melhor proposta para a realização de serviços de chaveiro e cópia de chaves para atender as necessidades da Procuradoria Geral de Justiça.

Pois bem. Alega a recorrente que não foi realizada visita técnica e que mantém contrato de prestação de serviços de chaveiro com outros órgãos públicos.

À fl. 128 o pregoeiro relata que *“através de visita a esta empresa a unidade técnica informou que não encontrou ninguém na empresa, nem equipamentos/materiais que evidenciasse a prestação de serviço. Ademais, o objeto social da empresa diverge do licitado. Por fim, o prazo de entrega difere do TR.”*

Às fls. 134/135 constam fotos do local informado como sede da empresa, das quais se depreende que se trata de um posto de combustíveis. O setor de serviços auxiliares informou que, em visita técnica ao local, a empresa estava fechada em pleno horário comercial e, por meio de sua fachada de vidro transparente não foi detectada nenhum material ou equipamento, bem como nome de fantasia ou propaganda que evidenciasse a prestação de serviços de chaveiro (fls. 115).

O objeto social da empresa não contém explicitamente a prestação de serviços de chaveiro (fls. 109v).

Nestes termos, as cláusulas 2.4 e 11.5 do instrumento editalício asseveram que:

2.4 Somente poderão participar desta licitação as empresas que apresentem em seu Contrato Social atividade econômica compatível com o objeto ora licitado.

11.5 Para conferir a qualificação técnica das empresas, informada mediante documentos, poderá ser realizada visita às instalações da proponente, a critério da Procuradoria-Geral de Justiça/RN e sem comunicação prévia, sob pena de exclusão do certame a qualquer tempo, em caso de discrepância.

Das cláusulas transcritas, infere-se o acerto da decisão do pregoeiro em desclassificar a empresa recorrente uma vez que o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993 prescreve que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Dessarte, pelos fundamentos apresentados, esta Coordenadoria Jurídica Administrativa entende que deve ser mantida a decisão que desclassificou a empresa recorrente na licitação sob análise.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina esta Coordenadoria Jurídica Administrativa pelo improvimento do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente, mantendo-se a decisão do pregoeiro que desclassificou a proposta da empresa Serv e Maq Comércio e Serviços Ltda. ME.

Natal/RN, 22 de outubro de 2013.

WENDELL BEETOVEN RIBEIRO AGRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
COORDENADOR DA ASSESSORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

Protocolo nº 12754-1

Processo nº 335/2013-PGJ

Assunto: Pregão Eletrônico nº 59/2013-PGJ - Recurso

Recorrente: Serv e Maq Comércio e Serviços Ltda ME

D E S P A C H O

Aprovo e adoto o parecer.

À Comissão Permanente de Licitação, para as providências cabíveis.

Natal/RN, 22 de outubro de 2013.

JOVINO PEREIRA DA COSTA SOBRINHO
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTO